

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO:

O certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sobre o nº 032/2020, vem a essa assessoria jurídica para apreciação e parecer final. Tal procedimento licitatório visa a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Medicamentos de uso comum, geral e farmácia básica de Saúde - UBS do Município de Viseu.

O presente certame foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação para **PARECER CONCLUSIVO** desta Assessoria Jurídica, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo I do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Informo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão de já ter sido emitido parecer jurídico inicial relativo à minuta de tal ato vinculatório, fls. 164/175. Portanto, fazendo análise apenas dos demais atos do procedimento licitatório realizado até então.

Às fls. 177/229 consta o edital do pregão eletrônico 0032/2020 e seus anexos; às fls. 231/233 consta o aviso de licitação (publicação); às fls. 235/260 constam "aceitação das propostas"; às fls. 262/303, constam ata de propostas; às fls. 305/341, contam o 1º ranking do processo; às fls. 343/476, consta ata parcial do dia 19/11/2020; às fls. 478/482, contam os vencedores do processo da sessão do dia 19/11/2020; às fls. 848/857 consta ata da sessão realizada no dia 26/11/2020 e às fls. 859/863 consta os vencedores do processo da sessão do dia 26/11/2020.

Aos 19 dias do mês de novembro de 2020 foi realizada a abertura ao processo licitatório e a Sra. Pregoeira deu início ao Pregão Eletrônico, conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico acostada aos autos do processo licitatório **P.E nº 032/2020**.

Conforme ata final de fls. 2.063/2.357, as empresas vencedoras foram:

- **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, foi habilitada e declarada vencedoras dos itens 0005,



0008, 0009, 0011, 0016, 0020, 0025, 0032, 0033, 0034, 0040, 0048, 0056, 0063, 0080, 0087, 0088, 0089, 0090, 0102, 0106, 0107, 0109, 0112, 0117, 0123, 0127, 0132, 0133, 0142, pelo valor de R\$ 1.075,120,00. Sua documentação de habilitação consta às fls. 1392/1506, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira;

• **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 0012, 0014, 0019, 0022, 0024, 0039, 0041, 0043, 0047, 0049, 0054, 0057, 0058, 0077, 0083, 0084, 0086, 0099, 0108, 0110, 0129, 0130, 0131, 0134, 0136, pelo valor de R\$ 1.088.190,00. Sua documentação de habilitação consta às fls. 1.508/1.611, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira;

• **HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP**, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 0015, 0023, 0035, 0055, 0060, 0074, 0075, 0094, pelo valor de R\$ 211.660,00. Sua documentação de habilitação consta às fls. 1865/1949, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira;

• **J E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 0013, 0017, 0026, 0038, 0046, 0069, 0078, 0085, 0113, 0119, 0135, 0143, pelo valor de R\$ 300.220,00. Sua documentação de habilitação consta às fls. 865/996, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira;

• **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 0027, 0042, 0070, 0103, pelo valor de R\$ 19.400,00. Sua documentação de habilitação consta às fls. 1766/1863, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira;

• **POLYMEDH.EIRELI LTDA**, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0006, 0007, 0010, 0028, 0030, 0031, 0036, 0037, 0045, 0050, 0051, 0052, 0053, 0059, 0061, 0062, 0064, 0065, 0066, 0067, 0071, 0072, 0073, 0076, 0079, 0081, 0082, 0091, 0092, 0095, 0096, 0105, 0116, 0118, 0122, 0126, 0137, pelo valor de R\$ 1.252.640,00. Sua documentação de habilitação consta às fls. 1613/1764, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira;

• **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 0018, 0021, 0068,



0093, 0097, 0098, 0100, 0101, 0104, 0111, 0114, 0115, 0120, 0121, 0128, 0138, 0139, 0140, 0141, 0144, pelo valor de R\$ 766.090,00. Sua documentação de habilitação consta às fls. 1951/2061, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira.

Foram considerados desertos os itens 0029 - CLORIDRATO DE RENITIDINA 150mg, 20.000 comprimidos e 0044 - ESTOLATO DE ERITROMICINA 500mg, 10.000 comprimidos. Foram considerados fracassados os itens 0124 - CLORETO DE POTÁSSIO 19,1%, 5.000 unidades e 0125 CLORIDRATO DE RANITIDINA 25mg/ml, 12.000 unidades, conforme consta no relatório de itens cancelados/fracassados/desertos às fls. 2.359 do presente autos.

Em relação a estes itens considerados desertos e fracassados, tendo em vista se tratar de saúde pública, fica a cargo da Secretaria de Saúde fazer um levantamento do impacto que a falta destes farão na rede pública de saúde do município, ou seja, avaliar se sua falta causará danos à população usuária dos serviços pública de saúde. Caso tal falta dos mencionados itens causem danos à população, sugere-se a realização da contratação direta através de dispensa de licitação, no quantitativo mínimo, pelo prazo necessário à realização de novo processo licitatório.

Havendo imperiosa necessidade de aquisição desses medicamentos essenciais para atender à crescente demanda dos usuários da rede pública de saúde, tal contratação direta de empresas para o fornecimento dos mesmos se dará pela necessidade de atender as demandas do município, pois não seria viável para a administração abrir um novo processo licitatório com todos os tramites pertinentes para a aquisição dos quatro itens considerados desertos/fracassados, daí a necessidade da contratação direta tendo em vista a essencialidade dos medicamentos.

O critério de seleção do fornecedor dos produtos ora almejados deverá ser feito por consulta no mercado, dando-se primazia à proposta que apresentar o menor preço, observando-se as especificações da lista apresentada.

Toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o Art. 37, XXI da CF. Contudo, o legislador, atento às possíveis necessidades de contratações para atender a situações excepcionais e transitórias, previu exceções.

O Regramento Licitatório, por sua vez, estabelece em seu art. 24, inciso IV, *ipsis litteris*:

PA

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Como toda exceção, a contratação por dispensa de licitação deve ser usada de modo equilibrado, restringindo-se apenas àquelas situações em que fica caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou seja, indispensável à regular continuidade da prestação dos essenciais serviços públicos.

E o caso sob análise se enquadra na exceção mencionada, uma vez que a ausência dos medicamentos/materiais pode ocasionar prejuízo e comprometer a saúde de diversos cidadãos carentes dos serviços dependentes dos fármacos/materiais em tela, cuja competência é do município. Como a realização do processo licitatório demanda um tempo razoável, não é vislumbrada diferente alternativa para sanar a questão, até o encerramento do mesmo.

Assim, considerando o dever público insculpido nos artigos 6º, 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal de assegurar aos munícipes assistência integral à saúde, bem como o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos e o caráter continuado da prestação destes serviços de saúde ser de extrema relevância e necessidade, sugere-se realizar a contratação direta, conforme permitido pela Lei nº 8666/93.

Após, vieram os autos para análise final visando a sua adjudicação e homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de empresas interessadas no objeto licitado, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor do objeto licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira julgou habilitadas e declarou como vencedoras as empresas acima.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, pode verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com

Pt

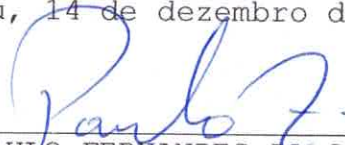
expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Destarte ao tema, a desclassificação de uma licitante é um ato que pode colocar em risco o alcance do supracitado objetivo. Assim, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 032/2020**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93. Em relação aos itens desertos/fracassados, opina-se pela procedência do exposto acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu, 14 de dezembro de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA
OAB-PA 26.085